

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.855, DE 2015

“Dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos”.

Autor: Deputado HERCULANO PASSOS

Relator: Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.855, de 2015, de autoria do insigne Deputado Herculano Passos, trata dos serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.

O art. 2º, primeiro da parte normativa, dispõe que a tosa e o banho de cães e gatos somente poderão ser realizados em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos clientes a visão total da execução dos serviços.

Já o art. 3º do projeto de lei diz que os estabelecimentos deverão instalar sistema de câmeras que filmem os serviços prestados e que permitam o acompanhamento dos serviços pelos clientes por meio da *internet*, devendo a instalação ocorrer no prazo de dois anos e as gravações serem armazenadas por seis meses.

No art. 4º, está disposto que o descumprimento das normas sujeitará o infrator às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Em sua justificação, o autor aduz que a finalidade da proposição é garantir aos donos de cães e gatos que os animais serão bem tratados nos estabelecimentos prestadores de serviço de tosa e banho, por meio da obrigatoriedade de permitir o acompanhamento do serviço. Acrescenta

que a instalação de câmeras também proporciona segurança aos consumidores. Ainda segundo o autor, essas medidas irão inibir os maus-tratos aos animais, dando maior tranquilidade aos seus donos e credibilidade aos estabelecimentos que oferecem esses serviços.

A proposição foi apresentada ao Plenário em 10/06/2015, tendo sido distribuída pela Mesa, em 12/06/2015, pela ordem, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

No âmbito da CMADS, foi inicialmente designado relator o Deputado Ricardo Izar, que apresentou o parecer por duas ocasiões àquela Comissão, sem que houvesse sido apreciado. No dia 08/06/2016, foi designado Relator Substituto o Deputado Ricardo Tripoli, que acompanhou na íntegra o parecer pelo aprovado do relator anterior, aprovado na Comissão com o voto contra do Deputado Rodrigo Martins.

No dia 09/06/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, no dia 15/06/2015, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

O mérito da proposição deverá ser analisado ainda, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cuida a proposição que passaremos a analisar de permitir aos clientes de *pet shops* acompanharem os serviços de banho e tosa em seus cães e gatos.

Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde de 2013, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há no país aproximadamente 130 milhões de animais de estimação, dos quais 52,2 milhões são cães e 22,1 milhões, gatos. O Brasil é o quarto país do mundo em população de animais domésticos e o segundo em população de cães e gatos, atrás apenas dos Estados Unidos. Esses números permitem ter noção do potencial do mercado de *pet shops*.

O faturamento previsto para o setor, em 2015, pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet) foi de 17,9 bilhões de reais, o que representa 7,4% de aumento em relação ao ano anterior.

Embora a maior parte do faturamento desse mercado seja do segmento alimentício (*pet food*), com 67,4% previstos em 2015, o de serviços e comércio (*pet serv*), onde está contabilizada a receita proveniente dos serviços de banho e tosa, representa a segunda maior parcela do ramo, com 17% no mesmo ano.

Apesar da pujança do mercado em comento, não podemos nos esquecer que do outro lado do balcão se encontram os clientes que, contagiados pela relação de afeto que têm por seus animais de estimação, adquirem os serviços de banho e tosa desses estabelecimentos.

Ocorre que usualmente tal relação de consumo se dá por absoluta confiança, posto que os animais são entregues para o prestador de serviço por seus donos, que os buscam depois de concluído o banho e/ou tosa. Não é possível, portanto, que o dono do animal acompanhe o serviço, já que a maioria dos estabelecimentos não dispõem de instalações que permitam o acompanhamento.

Com o fito de evitar maus-tratos no momento em que os animais estiverem sob a custódia do prestador de serviço, o projeto de lei dispõe que os estabelecimentos deverão dispor de acesso para os clientes acompanharem a prestação do serviço, além de sistema de câmeras conectadas à internet, de modo que o cliente possa fazê-lo a distância.

Trata-se de projeto de lei com notável propósito, cujo encargo que se pretende impor aos prestadores de serviço é bem razoável, sobretudo se comparado ao benefício que irá trazer aos seus clientes.

A implementação dessa medida conferirá, ainda, maior credibilidade ao segmento, haja vista que poderá arregimentar mais clientes que, pela falta do dispositivo, não confiavam o serviço a terceiros.

De mais a mais, o prazo estabelecido pela proposição para cumprimento da medida, a saber, de dois anos, denota sensibilidade do seu autor, uma vez que os prestadores deste tipo de serviço são essencialmente micro e pequenas empresas, na maioria das vezes de natureza familiar, com um faturamento modesto. O prazo permite que se façam os eventuais ajustes nas instalações necessários a dar acesso ao cliente ao ambiente de banho e tosa ou instalação de rede de dados.

Ainda assim, projetos de lei de tal envergadura não podem deixar de considerar que, num país com tal dimensão e diversidades socioeconômicas, a imputação de um dever que importe em custo deve se pautar nos menores *players* do mercado e nas mais humildes regiões.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.855, de 2015**, de autoria do Deputado Herculano Passos.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2016.

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**
Relator